



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067754-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado REMEDI PIRAJA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17329

Apelação Cível nº: 1067754-96.2024.8.26.0002

Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Apelado: Remedi Piraja Serviços Financeiros Ltda Epp

Comarca: São Paulo

Apelação. Consórcio. Cessão de direitos creditórios relativos a cota de consorciado excluído. Pedido de anotação da cessão nos registros da administradora e abstenção de pagamento ao cedente, sob pena de quitação em duplicidade. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Descabimento. Cessão de crédito que não se confunde com a transferência da posição contratual. Inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 11.795/08. Desnecessidade de anuência da administradora ou pagamento de taxa de transferência. Validade da cessão condicionada apenas à notificação prevista no art. 290 do Código Civil. Alegação de fraude desprovida de prova. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação ajuizada por Remedi Pirajá Serviços Financeiros Ltda. EPP em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, julgou procedente o pedido para determinar que a ré anote, em seus registros, a cessão dos créditos relativos à cota de consórcio cancelada, transferida pelo consorciado Rafael Martins Ribeiro, e efetue o pagamento dos respectivos valores à autora, com correção monetária e juros legais desde a data da contemplação, afastando a incidência de quaisquer penalidades ou descontos não comprovados.

Irresignada, recorre a ré afirmando que a autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não é titular da cota de consórcio objeto da controvérsia, sustentando, ainda, sua própria ilegitimidade passiva, diante da inexistência de vínculo contratual com a requerente. Alega que a cessão de crédito realizada é ineficaz, por não observar as formalidades exigidas pela legislação específica e pelo contrato de adesão, especialmente a ausência de anuência da administradora. Defende, ademais, a legalidade da retenção da taxa de transferência, além de levantar a possibilidade de que a autora tenha sido vítima de golpe praticado por terceiro, circunstância que, a seu ver, afasta qualquer responsabilidade da instituição.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa.

É incontroverso nos autos que a autora, Remedi Pirajá Serviços Financeiros Ltda. – EPP, adquiriu regularmente os direitos creditórios decorrentes de cota de consórcio cancelada, anteriormente titularizada por Rafael Martins Ribeiro. A aquisição se deu por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos firmado em 07 de fevereiro de 2024, com assinaturas reconhecidas em cartório (fls. 58/61), encontrando fundamento legal no art. 286 do Código Civil.

Ademais, a cessão foi complementada por procuração pública com cláusula “*em causa própria*” (fls. 62/63), que conferiu à cessionária amplos poderes para representar o cedente e praticar todos os atos necessários à satisfação do crédito, legitimando a autora a pleitear judicialmente a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da ré.

Na qualidade de administradora do grupo consorcial, incumbe à requerida a restituição dos valores devidos ao consorciado excluído. E no presente caso, a obrigação de pagamento, decorrente do vínculo anterior com o cedente (consorciado excluído), deve ser redirecionada à autora, já que a notificação válida da cessão, em 10 de maio de 2024, substituiu a relação jurídica ativa, nos moldes do art. 290 do Código Civil.

Nesse contexto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Rechaçadas as preliminares e passa-se à análise do mérito da pretensão recursal.

Narra a autora que, em 07/02/2024, celebrou instrumento particular de cessão de crédito referente à cota de consórcio cancelada do consorciado Rafael Martins Ribeiro (grupo 1019, cota 1560-02, contrato 5803900), adquirindo todos os direitos creditórios. Para isso, foi outorgada procuração pública com cláusula “*em causa própria*”, conferindo poderes para representar o cedente e receber os valores devidos. A autora afirma que notificou regularmente a administradora da cessão, nos termos do art. 290 do

Código Civil, o que tornaria eficaz a cessão mesmo sem a anuência da administradora, conforme entendimento pacificado no TJSP.

Sustenta que, embora a cota tenha sido contemplada, a administradora deixou de restituir o valor de R\$ 202.802,83 (duzentos e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), o que caracteriza mora. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento do referido valor, com correção monetária e juros legais desde a data da contemplação da cota, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, defendendo ainda a inaplicabilidade de multa compensatória sem prova de prejuízo.

Sobreveio a sentença de fls. 392/399, que, conforme relatado, julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a validade da cessão de crédito e determinar que a requerida promova a anotação da cessão em seus registros, abstendo-se de realizar o pagamento ao consorciado cedente, sob pena de ter que fazê-lo novamente, nos termos do art. 312 do Código Civil, além de efetuar a restituição do valor de R\$ 202.802,83 (duzentos e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), com juros legais e correção monetária desde a data da contemplação da cota cancelada.

Pois bem. Com relação à afirmada ineficácia da cessão, bem como à necessidade de retenção de quaisquer encargos a este respeito, nota-se que a controvérsia apresentada pela recorrente confunde, de forma indevida, a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada com a cessão de posição contratual.

Com efeito, o art. 13 da Lei nº 11.795/2008 exige a anuência da administradora para a cessão dos direitos e obrigações decorrentes da participação em grupo de consórcio por adesão:

Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.

A cessão aqui discutida, no entanto, refere-se exclusivamente aos direitos creditórios do consorciado excluído, já fora do grupo, sendo regida pelas disposições dos arts. 286 a 298 do Código Civil, que não exigem a anuência da devedora (administradora), bastando a regular notificação, que foi comprovadamente realizada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cessão de crédito de cota cancelada não depende de anuência da administradora, sendo

suficiente a comunicação formal do negócio jurídico:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada por Objetiva Soluções em Consórcio S/s Ltda. contra Disal Administradora de Consórcios Ltda., visando compelir a requerida a registrar a cessão de créditos de cota de consórcio cancelada em nome da autora. Diante da improcedência da ação, a autora apelou defendendo que a cessão de cota cancelada não depende de anuência da requerida. II. Questão em Discussão 2. A discussão consiste na necessidade ou não da anuência da requerida para a cessão de cota consorcial. III. Razões de Decidir 3. A cessão de crédito de cota de consórcio cancelada não requer anuência da administradora, que só seria necessária em caso de cessão de cota de consorciado ativo. Inaplicabilidade do art. 13 da Lei 11.7995/08 e da cláusula 53 do Regulamento para formação de Grupos de Consórcio 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP, bem como o Enunciado 16 do TJSP, corroboram a desnecessidade de anuência para cessão de créditos de cotas canceladas. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A cessão de créditos de cota de consórcio cancelada não exige anuência da administradora. 2. A notificação é suficiente para eficácia da cessão. (TJSP; Apelação Cível 1007656-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de obrigação de fazer – Procedência – Cessão de cota de consórcio cancelada – Desnecessidade de anuência da administradora do consórcio para a validade da cessão por se tratar de cota cancelada por exclusão do consorciado do grupo – Cessão que implica apenas na transferência de direitos creditórios e não de obrigações mútuas que possam prejudicar os interesses do grupo e da administradora de consórcio – Notificação da instituição financeira acerca da cessão de direitos, nos termos do art. 290 do Código Civil devidamente realizada – Necessidade de o réu atualizar seu sistema para que conste a autora como cessionária do crédito, além de se abster de realizar o pagamento ao cedente, sob pena de fazê-lo duas vezes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1121822-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

AÇÃO DE COBRANÇA – Consórcio – Instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada – Sentença de parcial procedência – Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse processual e denunciação da lide, afastadas - Mérito – Possibilidade da cessão – Desnecessidade de anuência da administradora com cessão de crédito referente à cota quitada, pois não se trata de cessão da posição contratual, com transferência de direitos e obrigações – Operacionalização da cessão de crédito mediante instrumento de procuração em causa própria, que tem aptidão para permitir o exercício do direito decorrente do crédito atinente à cota – Inaplicabilidade das disposições do art. 13 da Lei 11.795/08, por não se tratar de consórcio ativo – Pagamento devido à cessionária, ressalvado eventual direito de regresso em face do cedente – Correção monetária incidente desde o desembolso (Súmula 35 do STJ) – Juros de mora devidos a partir do termo fixado para restituição dos valores – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1180320-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

O próprio Enunciado n.º 16 da Seção de Direito Privado do TJSP corrobora essa posição, ao prever que *“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão*

Apelação Cível nº 1067754-96.2024.8.26.0002 -Voto nº

diante de pedido extrajudicial prévio”.

A argumentação da apelante, portanto, não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, sendo certo que, conforme amplamente reconhecido pela legislação e pelos tribunais, é dispensável tanto a anuência da administradora quanto o pagamento de taxa de transferência nos casos de cessão de crédito de cota cancelada.

Por fim, a alegação da apelante de que o cedente teria sido vítima de golpe financeiro não passa de tentativa infundada de desconstituir uma cessão de crédito regularmente formalizada, por meio de instrumento particular com firma reconhecida e amparada por procuração pública em causa própria, lavrada com todas as formalidades legais.

Com tais considerações, é o que basta para manter a sentença de procedência da ação.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR